

## O PSICÓLOGO NO SISTEMA PRISIONAL: CONSONÂNCIA ENTRE DIRETRIZES E ATUAÇÃO

**Autores:** CLITIEN ALICE MEIRA RIOS, ANA CAROLINE FERREIRA DE ARAÚJO, ÂNGELA FERNANDA SANTIAGO PINHEIRO

### Introdução

O tema tratado neste trabalho diz sobre a atuação do psicólogo no sistema prisional, em que foram analisados as contribuições e os desafios desse profissional no contexto penitenciário, a partir de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, objetivando investigar se o trabalho do psicólogo está de acordo com o previsto pelo Conselho Federal de Psicologia, garantindo os direitos humanos àqueles que se encontram privados de liberdade.

O interesse pelo tema quanto à atuação do Psicólogo no sistema prisional surgiu a partir de uma visita ao Presídio Regional de Montes Claros/MG, leituras específicas sobre o assunto e, ainda, contatos com psicólogos que já atuaram nessa área, tornando-se a escolha para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), do curso de Psicologia da Faculdade de Saúde Ibituruna – FASI.

Observou-se, na visita ao presídio, a incompatibilidade entre a realidade, que é a existência de apenas um psicólogo atuante no serviço, e os dados obtidos em sites oficiais quanto aos números de psicólogos atuantes e, também, às leis que regem o exercício deste profissional. Assim, o objetivo proposto neste trabalho é o de averiguar a demanda atual do Psicólogo dentro das prisões, em consonância com as leis, diretrizes e códigos que regem a sua atuação.

Sabe-se que a atuação do psicólogo no sistema prisional é vasta, possibilitando sua ação na realização de exames criminológicos, acompanhamento individualizado à pessoa que cumpre pena, acompanhamento aos familiares dos detentos, além do acompanhamento dos outros profissionais que atuam nesse sistema. Entretanto, existe uma apreensão quanto à efetividade do trabalho desenvolvido nos presídios, pois a prática dessa função, muitas vezes contrapõe-se à ética profissional daqueles designados ao cargo.

No enquadramento prisional, a atuação do psicólogo foi reconhecida oficialmente a partir da promulgação da Lei de Execução Penal, [Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984](#), que prevê no Art. 6º e 7º sobre a elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade, adequada ao condenado ou preso provisório, em que a presença do psicólogo é instituída junto à equipe mínima das Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) que acompanharão a execução das penas privativas de liberdades e restritivas de direitos, propondo à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. Dispõe no seu Art. 1º que a execução penal objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No Art. 3º, parágrafo único, estabelece que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não podendo haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Essa lei prevê, ainda, a individualização da pena dos indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade, além da readaptação dos mesmos à sociedade, reconhecendo os direitos humanos que asseguram assistência médica, jurídica educacional, social, religiosa e material (BRASIL, 1984).

E segundo o Capítulo I da Resolução CFP Nº 008/2010 que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, a funções de cada um são:

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º - A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados.

Art. 5º - O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas (BRASIL, 2010).

O relatório produzido pela pesquisa nacional realizada pelo Centro de Referência Técnica em Políticas Públicas e Psicologia do Conselho Federal de Psicologia – Crepop/CFP (2009) sobre “A prática do(a) psicólogo(a) no Sistema Prisional” oferece subsídios para reflexão e ampliação das ações na prática cotidiana, orientando os modos de atuação desse profissional.



Esses profissionais, na maioria dos casos, realizam suas ações individualmente, ou acompanhados de assistentes sociais. Discutem casos, fazem avaliações, pareceres e laudos psicológicos em equipes multidisciplinares. Aos psicólogos são requisitadas como principal atividade a elaboração de laudos, pareceres e relatórios técnicos com avaliações psicológicas/periciais das pessoas presas no momento em que ingressam nos presídios ou durante o cumprimento de suas penas, para terem acesso aos benefícios – progressão de regime e livramento condicional.

Toda a pesquisa realizada proporcionou maior embasamento teórico-científico favorecendo o estudo investigativo e o questionamento: o que justifica a atuação do psicólogo no sistema prisional quando não se atende às diretrizes, portarias e resoluções que regem o seu exercício como profissional?

## Material e métodos

A proposta do trabalho visou investigar, através de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental, a contribuição do trabalho do psicólogo no sistema prisional. Mediante a análise de legislações vigentes sobre essa área de atuação foram descritas as possibilidades de atuação do psicólogo, nesse contexto, investigando a efetividade do seu trabalho em consonância com o que prevê a Lei de Execução Penal de 1984 (LEP). Além disso, averiguou-se a quantidade de psicólogos que atuam no sistema prisional do Norte de Minas em concordância, ou não, com a exigência mínima estabelecida por lei, identificando se o trabalho desenvolvido pelo profissional da psicologia está voltado à garantia dos direitos humanos.

A presente pesquisa embasou-se em dados qualitativos e quantitativos, coletados através dos periódicos, das leis e diretrizes que abarcam a atuação do psicólogo no sistema prisional e, ainda, as portarias do SUS (Sistema Único de Saúde), que tratam da quantidade mínima de profissionais atuantes dentro dos presídios e suas funções correspondentes.

## Resultados e discussão

Este estudo questiona a atuação do psicólogo no sistema prisional, a partir das diretrizes, portarias e resoluções que regem o exercício desse profissional. Para tanto, averiguou-se a quantidade de psicólogos atuantes no sistema prisional do Norte de Minas em concordância, ou não, com a exigência mínima estabelecida por lei, visando identificar se o trabalho por ele desenvolvido está voltado à garantia dos direitos humanos, a partir dos princípios fundamentais previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005, p. 7):

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Norte de Minas conta com 03 (três) presídios: A Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá, que é a unidade prisional mais estruturada do estado de Minas, abrigando detentos perigosos, e que está superlotada; o Presídio Regional de Montes Claros, que possui capacidade para 592 presos, ficou interditado pela justiça entre 10 de maio e 7 de dezembro de 2016, pela superlotação, com 1.298 detentos; por fim o Presídio Alvorada, destinados a presos albergados com menor potencial de criminalidade, possui capacidade para 262 detentos, estando a unidade com 411. Existem diversas dificuldades que são apontadas dentro dos presídios, em especial, a falta de profissionais para assistência à saúde dos presidiários, como dentistas e psicólogos. O número reduzido deste último profissional, com apenas 01 (um) psicólogo para atender cada uma das unidades, só reafirma o descaso e a falta de compromisso com a sociedade e com os direitos humanos, com o não cumprimento da legislação vigente, que traz a quantidade mínima de profissionais que devem atuar dentro dos presídios a partir das suas funções correspondentes.

De acordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005), referente às responsabilidades do psicólogo, no Art. 2º, letra “K”, ao psicólogo é vedado “Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação” (CFP, 2005, p. 10).

O papel ético do psicólogo é oposto ao que determina os exames exigidos a esses profissionais, existindo assim um debate acerca dessa participação na elaboração dos documentos com a finalidade de auxiliar nas decisões judiciais para execução de penas.

De acordo com o Art. 4º da Resolução 09/2010 que regulamentava a atuação do psicólogo no sistema prisional, no que diz respeito à elaboração de documentos escritos, determinava:

Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado;

b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo Único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena (CFP, 2010).

Segundo o Conselho Regional de Psicologia (2010) cabe ao psicólogo desnaturalizar, ouvir, incluir, respeitar as diferenças e promover a liberdade; não cabendo ao mesmo classificar, disciplinar, julgar e punir.

Portanto, nossa prática legal – ditada pela lei – instaura uma violência ao nosso código de ética profissional. Pode o psicólogo participar de qualquer ação punitiva, ainda que respaldado pela lei? Os psicólogos são obrigados a reproduzir o estado penal dentro da prisão, quando este já puniu. Os psicólogos são usados nessa punição: alguns aceitam esse papel sem nenhuma crítica ou resistência; outros, a maioria, suportam muita angústia em sua subjetividade. A ética torna-se um desafio nessa instituição atravessada pela violência. É preciso muita afirmação do desejo para manter nosso compromisso com os direitos humanos e nossa identidade profissional (CFP, 2010, p. 56).

Partindo dessa premissa, no Art. 3º do Código de Ética Profissional (2005) em se tratando das responsabilidades do psicólogo, diz que para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, deverá ser considerada a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código. E caso exista a incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Portanto, considera-se a relevância desse estudo que propõe o aprofundamento e a reflexão sobre a atuação do psicólogo no sistema prisional, questionando a razão da realização do trabalho psicológico, quando não se atende às diretrizes, portarias e resoluções que regem o seu exercício como profissional.

## Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Sabe-se que o trabalho psicológico dentro das instituições prisionais vai muito além da participação na equipe mínima, e que seu exercício pode trazer resultados significativos para esta população, assim como para a sociedade.

Dessa maneira, a realização dos exames criminológicos pelos psicólogos dentro das CTCs não deve ser a prioridade funcional do profissional no âmbito prisional e não deve coincidir com os atendimentos individualizados, pois isso violaria o direito à intimidade do sujeito, cabendo ao psicólogo “respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional” (Código de Ética Profissional, 2005, p. 13). Além do mais, ao psicólogo é conferido um papel importantíssimo quanto à reintegração do recluso ao meio social. Este profissional poderá auxiliar os sujeitos que se encontram encarcerados, bem como sua família no resgate da cidadania, na maneira de enxergar a violência e a própria história de vida, possibilitando uma consequente mudança de postura. Vislumbra-se o bem-estar não apenas àqueles que se encontram nessa situação desprivilegiada, que foram de algum modo submetidos aos processos de exclusão social, mas a todos que almejam uma convivência pacífica coletiva.

Pensar na humanização dos presídios é pensar no bem comum. Segregar e excluir esses sujeitos que cometem atos ilegais não é a solução mais acertada, pois esses mesmos sujeitos ora ou outra retornarão ao convívio social.



## Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei n. 7210**, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atuação do psicólogo no Sistema Prisional**. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. **A prática profissional dos(as) psicólogos (as) no Sistema Prisional**. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 002/11**, de 02 de fevereiro de 2011. Prorroga a suspensão dos efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, publicada no DOU nº 123 de 30 de junho de 2010, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, até o dia 02 de junho de 2011. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 012/11**, de 25 de maio de 2011. Regulamenta a atuação da (o) psicólogo no âmbito do sistema prisional. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 019/10**, de 29 de junho de 2010. Suspende os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, pelo prazo de seis meses. Brasília, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** 2005. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 08/05/2017.

PSICOLOGIA, XIII PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005.